



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041245-95.2020.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Dano ao Erário

**AGRAVANTE:** SOLIMAR CHAROPEN GONCALVES

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação civil por improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que antecipou os efeitos da tutela, a fim de afastar o agravante, Prefeito Municipal, das suas atividades frente à Administração do Município de Santana do Livramento.

O agravante sustenta, em síntese, que o afastamento de agente ocupante de cargo eletivo deve ser medida adotada em último caso, "*quando esgotados todos os outros meios capazes de impedir a obstrução do processo de coleta probatória.*" Salienta que o seu afastamento do cargo causa "*efeito de lesão irreparável e de proporções imensuráveis, em violação a absoluta do Estado Democrático e da ampla defesa.*", uma vez que a decisão agravada utiliza como fundamento para o *periculum in mora* o não cumprimento do cronograma indicado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pela Administração Pública, para a realização de concurso público, enquanto representada pela Vice-Prefeita, no exercício da Prefeitura, com o Ministério Público.

Aduz a ausência de evidências ou demonstração de "*continuidade de lesão ao erário*", porquanto não deu causa ao descumprimento do acordo entabulado judicialmente. Argumenta, ainda, que a decisão concedendo o afastamento liminar do agente público que exerce cargo eletivo não apresenta prova incontroversa de que sua permanência poderá dar oportunidade de dano à instrução processual, e a mera hipótese de sua ocorrência não legitima a medida. Salienta que a decisão representa a cassação dos direitos políticos e a antecipação do julgamento, sem estabelecer um prazo para o afastamento, razão pela qual deve ser suspensa, sob pena de causar dano irreparável ao agravante, que se encontra no final do mandato, evidenciado o *periculum in mora*, e demonstrados os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, para o fim de determinar a suspensão da decisão que acolheu o afastamento do Prefeito Municipal do cargo, por tempo indeterminado, "*pois atentatória a ordem jurídico-constitucional, jurídico-administrativa e jurídico-processual, sem os elementos de ameaça à instrução do processo pelo agravante, ausente a prática de atos de improbidade.*" Requer, assim, seja concedido o efeito suspensivo ao agravo, suspensa a decisão que determinou, em antecipação de tutela, o afastamento das funções do Prefeito Municipal.

É o relatório.

Como se vê, trata-se de ação por improbidade administrativa ajuizada pelo MP em face do Prefeito Municipal de Santana do Livramento, com base nas investigações levadas a efeito pelo órgão ministerial, por intermédio da Procuradoria de Prefeitos, concluindo pela

5041245-95.2020.8.21.7000

20000245135.V29



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

existência de pagamentos indevidos em prol da OSCIP – Ação Sistema de Saúde e Assistência Social, com atuação determinante em diversas fraudes e dispensas licitatórias ilícitas ocorridas no Município entre 2017 e 2019, tendo o agravante ficado afastado do cargo a partir de 26/12/2019, por medida acautelatória do exercício do mandato de Prefeito Municipal pelo prazo inicial de 90 dias, prorrogado por mais 90 dias, retornando à Administração apenas em 26/05/2020.

Em que pese o entendimento do julgador *a quo*, não há ameaça concreta de prejuízo à instrução do feito ou prova acerca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo desnecessário, no momento, novo afastamento do Prefeito.

O art. 20 da Lei 8.429/92 dispõe o seguinte:

*Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.*

Assim, o afastamento dos servidores público deve ser efetivado apenas em situações excepcionais, quando existente prova inequívoca de influência do acusado na apuração dos fatos ou embaraço da instrução, conforme entendimento firmado no STJ:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS .955/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/11/2008, DJe 04/12/2008)*

*SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR. DECISÃO QUE NÃO SE PRENDE AO ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. ILEGALIDADE. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA INSTITUCIONAL. 1. A Constituição Federal, quando trata de independência e harmonia, sustenta o delicado equilíbrio entre os Poderes da República. 2. Este equilíbrio não exclui completamente a possibilidade de que um dos Poderes interfira no outro. Há, entretanto, previsão expressa - em Lei ou na Constituição - dos casos em que essa intervenção é legítima. 3. Em se tratando de improbidade administrativa, só há uma hipótese tolerável de intervenção do Poder Judiciário nos demais Poderes para afastar agentes políticos: Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92. 4. Vale dizer: a gravidade dos ilícitos imputados ao agente político e mesmo a existência de robustos indícios contra ele não autorizam o afastamento cautelar, exatamente porque não é essa a previsão legal. 5. A decisão que determina o afastamento cautelar do agente político por fundamento distinto daquele previsto no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, revela indevida interferência do Poder Judiciário em outro Poder, rompendo o delicado equilíbrio institucional tutelado pela Constituição. 6. Surge, então, grave lesão à ordem pública institucional, reparável por meio dos pedidos de suspensão de decisão judicial (Arts. 4º da Lei 4.348/64, 12, § 1º, da Lei 7.347/85, 25, caput, da Lei 8.038/90 e 4º da Lei 8.437/92). 7. Para que seja lícito e legítimo o afastamento cautelar com base no Art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, não bastam simples ilações, conjecturas ou presunções. Cabe ao juiz indicar, com precisão e baseado em provas, de que forma - direta ou*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*indireta - a instrução processual foi tumultuada pelo agente político que se pretende afastar. (AgRg na SLS .857/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/05/2008, DJe 01/07/2008, REPDJe 14/08/2008)*

Na hipótese, como os fatos apontados pelo Ministério Público, e considerados pelo julgador *a quo*, para o deferimento da tutela de urgência, ocorreram enquanto a Vice-Prefeita estava no comando do Executivo, bem como já havia atraso no cronograma para a conclusão do procedimento licitatório quando do retorno do agravante às suas funções, tem-se por indevido o seu afastamento.

Nesse contexto, resta demonstrada, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, a demonstrar lesão grave e de difícil reparação a merecer o deferimento do pedido.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o agravo em ambos efeitos para suspender a decisão que concedeu a antecipação de tutela, na forma do artigo 1.019, I do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*, solicitando as informações de praxe. Intime-se o agravado para responder, querendo, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Remetam-se os autos ao Ministério Público. Após, retornem conclusos para julgamento.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, Desembargador Relator**, em 6/8/2020, às 11:28:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20000245135v29** e o código CRC **a7e0b095**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA  
Data e Hora: 6/8/2020, às 11:28:33

---

5041245-95.2020.8.21.7000

20000245135.V29